

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 40am37nl SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 23/10/2013 Projeto de lei nº 382/2013 Protocolo nº 6560/2013 Processo nº 1186/2013</p>
<p>Autor: Dep. Gilmar Fabris</p>	

Dispõe sobre a autorização da criação da Política Estadual de Saúde do Adolescente no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizado a criação da Política Estadual de Saúde do Adolescente na rede pública de saúde do Estado do Mato Grosso.

Art. 2.º São objetivos da Política Estadual de Saúde do Adolescente:

- I - desenvolver ações fundamentais na prevenção contínua (primária, secundária e terciária), com ênfase na prevenção primordial, de modo que o adolescente sinta a necessidade de resguardar sua saúde;
- II - assistir às necessidades globais de saúde da população adolescente, em nível físico, psicológico e social;
- III - estimular o adolescente às práticas educativas e participativas, como fator de desenvolvimento do seu potencial criador e crítico;
- IV - estimular o envolvimento do adolescente e dos seus familiares e da comunidade em geral, nas ações a serem implantadas e implementadas.

Art. 3.º Para efeito desses objetivos usar-se-ão as seguintes definições:

- I - considera-se adolescente aquele cuja idade se situar entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos, independente de sexo, características biológicas ou psíquicas;
- II - considera-se uma equipe multiprofissional mínima necessária para atendimento primário aquela composta por um médico, um enfermeiro, um assistente social e um psicólogo.

Art. 4.º São áreas de atuação da Política Estadual de Saúde do Adolescente:

- I - assistência social, em que serão analisadas as condições e os problemas de natureza socioeconômica do adolescente; avaliadas as possibilidades de apoio e os recursos de sua comunidade; e identificadas as atividades de lazer e culturais;
- II - enfermagem, em que será feito um levantamento inicial de dados de orientação sobre aspectos

preventivos e educativos para adolescentes;

III - psicologia, em que serão propiciados ao adolescente oportunidades de autoconhecimento, não só de suas potencialidades como de áreas de conflito, dificuldades, oferecendo-lhes ações que estimulem o desenvolvimento normal de sua personalidade;

IV - atendimento clínico ou pediátrico, com o intuito de prevenir, diagnosticar, tratar e recuperar a saúde do adolescente;

V - ações educativas, que serão desenvolvidas de acordo com as principais diretrizes da Organização Mundial da Saúde, como atividades de prevenção primordial, acolhendo, discutindo, analisando e orientando os problemas, os anseios e as expectativas do adolescente que dizem respeito à sua saúde.

Art. 5.º A Política Estadual de Saúde do Adolescente procurará fomentar algumas atividades já realizadas pelo Poder Público.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Outubro de 2013

Gilmar Fabris
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A adoção de uma Política Estadual de Saúde do Adolescente em Mato Grosso (faixa etária de 12 a 18 anos), considerando questões de gênero, orientação sexual, raça/etnia, meio familiar, condições de vida, escolaridade e trabalho, tem por finalidade promover a saúde, prevenir doenças bem como reduzir a mortalidade infanto-juvenil.

Essa Política deve estar em consonância com as diretrizes do Ministério da Saúde, para trabalhar na perspectiva do fortalecimento da Atenção Básica através da sensibilização de profissionais para o acolhimento, contribuindo para a ampliação do acesso de adolescentes à saúde de modo qualificado.

A saúde de adolescentes é transversal às demais políticas da saúde que se consolida através da interface com ações e programas intra e intersetoriais que possam contribuir para o desenvolvimento saudável dessa população, muitas das vezes carentes de recurso. Por isso, é preciso adotar essa Política na rede pública de saúde de nosso Estado.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, dotados de capacidade atuante em permanente construção. Como pessoas em condição especial de desenvolvimento, vão adquirindo maturidade nas relações que estabelecem em seus grupos de convivência e devem ter garantia de proteção integral e prioridade absoluta.

Assim sendo, por ser justa esta reivindicação, conclamo meus pares pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Outubro de 2013

Gilmar Fabris
Deputado Estadual